



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 019/2007**

**Sessão:** 206ª Sessão Ordinária de 07 de dezembro de 2006

**Processo Nº.:** 1/0963/2005

**Auto de Infração Nº.:** 1/200502342

**Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Recorrido:** MARTINS & CORDEIRO LTDA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS.** Falta de recolhimento do diferencial de alíquotas incidente sobre a entrada de mercadorias oriundas de outros Estados e destinadas ao ativo imobilizado. Infração **PARCIALMENTE CARACTERIZADA**, em virtude da redução dos valores de ICMS e de multa, por força do parecer nº.282/2003. **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em face do pagamento, conforme comando do art.54, inciso II, alínea "b" da Lei 12.732/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o Contribuinte de falta de recolhimento do ICMS, referente aos meses de fevereiro/2003, abril/2003 e agosto de 2003, relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual, conforme registros no Livro de Entradas de Mercadorias.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O Contribuinte apresenta impugnação ao feito fiscal argumentando que o diferencial de alíquota do ICMS correspondente às notas fiscais nºs. 7091 380,1132 teve sua ISENÇÃO estabelecida pelo Parecer-CATRI nº.282/2003, justificando assim seu pedido de parcial procedência do Auto de Infração.

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, tendo em vista o Parecer nº.282/2003 que concedeu isenção do ICMS relativo à aplicação do diferencial de alíquotas para os equipamentos discriminados nas notas fiscais nºs.7091,380 e 1132.

Através do Parecer nº. 606/2006, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância Singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.  
É o Relatório.

### **VOTO DA RELATORA**

A autuação versa sobre falta de recolhimento nos meses de fevereiro/2003, abril/2003 e agosto/2003 do imposto referente ao diferencial de alíquotas relativo às aquisições interestaduais de bens para o ativo imobilizado.

A Impugnante, empresa industrial que tem como atividade principal a edição e impressão de produtos gráficos, apresenta impugnação ao feito fiscal requerendo a parcial procedência do Auto de Infração em relação às notas fiscais nºs. 7091,380 e 1132 em virtude da isenção do ICMS, concedida pelo Parecer 282/2003, fls.24/25, relativa à aplicação do diferencial de alíquotas dos bens adquiridos pela empresa para o seu ativo imobilizado objetivando modernizar seu parque industrial.

No caso em questão, a Impugnante, antes do julgamento de 2º Instância, pagou o débito no valor de R\$ 335,60, com redução de 30% da multa, conforme documento de arrecadação nº. 2006.25011850613 de 13/09/2006.

Considerando que a Legislação Tributária Estadual determina que o Contribuinte, ao adquirir mercadorias em operação interestadual para uso, consumo ou imobilização/integração no ativo permanente, deverá recolher o imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, artigo 589 do RICMS.

Considerando ainda que o Parecer nº.282/2003 concedeu isenção do ICMS relativo à aplicação do diferencial de alíquotas aos equipamentos discriminados nas notas fiscais 7091,380 e 1132, a infração em exame mostra-se parcialmente caracterizada.

Por fim, considerando que a Impugnante efetuou o pagamento do Auto de Infração e que o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário, conforme preceitua o inc. I do art. 156 do CTN, e do Processo Administrativo tributário, conforme comanda o art.54 da Lei 12.732/97, VOTO pela parcial procedência da denúncia fiscal nos termos da decisão Singular e, ato contínuo, declaro a extinção processual.

É o voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido MARTINS & CORDEIRO LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em face do pagamento constante nos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, as Conselheiras Fernanda Rocha Alves do Nascimento e Maryana Costa Canamary.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2007.

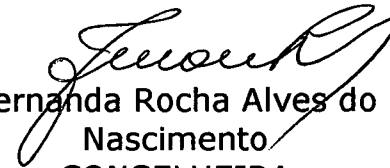
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE

  
Magna Vitória G. Lima  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

\*   
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elzeide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanari Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO